

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0000012-08.2017.8.26.0555 - 2017/000168**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de

Drogas e Condutas Afins

Documento de

Origem:

CF, OF, IP-Flagr. - 131/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 66/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 06/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São

Carlos

Réu: RODINEI APARECIDO DE SOUZA

Data da Audiência 13/06/2017

Réu Preso Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de RODINEI APARECIDO DE SOUZA, realizada no dia 13 de junho de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas SIMONE APARECIDA GOMES, ALEXSANDRO SOUZA FERREIRA, JULIO CESAR VENÂNCIO DA SILVA e JULIANA DA SILVA VENÂNCIO, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Com base no artigo 217 do CPP foi determinada a saída do réu da sala de audiências durante os depoimentos das testemunhas JULIO CESAR VENÂNCIO DA SILVA e JULIANA DA SILVA VENÂNCIO. Finalizado o depoimento do adolescente Júlio César, pelo MM Juiz foi indagado ao mesmo se ele estava frequentando escola e o que vinha fazendo no cotidiano, tendo o adolescente respondido que não está frequentando escola e que continua traficando. A sequir,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

pelo MM Juiz foi determinado que o adolescente aquardasse sob supervisão da PM a sua oitiva nos autos nº 0001307-47.2017.8.26.0566, respectivos ao fato narrado na presente denúncia, a fim de que nesta data se proceda a sua audiência de apresentação e demais ações conforme o que vier a ser requerido pelo Ministério Público nesta data. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTERIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra RODINEI APARECIDO DE SOUZA pela prática de crime de tráfico de drogas. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão e laudos periciais juntados aos autos. Ficou bem demonstrada a autoria dos crimes descritos na denúncia. Ainda que o adolescente tenha afirmado que vendia drogas no local por conta própria, o que se apurou é que a residência onde Júlio foi detido é de propriedade da família de Rodinei, como este mesmo admitiu em seu interrogatório, sendo que este ali residia, conforme informaram os policiais militares e a própria mãe do adolescente Júlio. Ora, o acusado residia no local, onde o adolescente afirmou que já vendia drogas há dias, sendo que sua mãe acrescentou que Júlio estava residindo naquela casa há três meses. Tais fatos, quais sejam, a moradia comprovada do acusado e a presença do adolescente vendendo drogas naquele local há algum tempo reforçam e dão credibilidade à informação dos policiais de que Júlio afirmou que vendia drogas para Rodinei. Diante desse contexto, fica evidente a prática do tráfico, com a causa de aumento do crime praticado com adolescente, e também da associação entre Rodinei e Júlio, uma vez que fizeram daquele local ponto de venda de drogas. O acusado já foi condenado por tráfico de drogas, conforme certidão de fls. 186. É verdade que operou-se para essa condenação o artigo 64, I, do CP. Mas, de qualquer forma, o acusado possui maus antecedentes uma vez que já foi condenado pelo delito que agora é processado, não fazendo jus assim à redução do parágrafo quarto do artigo 33 da Lei de Drogas. Requeiro a sua condenação nos termos da inicial, com fixação do regime fechado, tendo em vista a pluralidade de drogas colocadas para venda e também porque a ação envolveu intensamente adolescente. DADA A PALAVRA Á DEFESA: MM. Juiz: É caso de improcedência da ação penal. O réu nega a propriedade das drogas. O adolescente, por sua vez, assume a propriedade das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

substâncias, aduzindo que estava ali vendendo drogas, uma vez que havia alugado o imóvel da irmã do réu. Os policiais militares ouvidos limitaram-se a narrar que foram encontradas drogas nos entulhos depositados no quintal do terreno. O policial Alexsandro narrou que trata-se de terreno cercado por muro baixo. A policial Simone disse que frequentam o terreno familiares do réu, também conhecidos como "Boca, Boquinha, Boção". Além disso, ambas as testemunhas narraram que o réu anda "para cima e para baixo" pegando reciclagem, fato este que comprova indiretamente atividade lícita praticada pelo acusado. Portanto, a prova quanto a autoria é frágil, devendo, destarte, impor-se a absolvição. Subsidiariamente, requer a defesa a fixação da pena no mínimo legal e reconhecimento do privilégio. Trata-se de acusado tecnicamente primário, cujas penas que cumpriu no passado foram extintas há mais de cinco anos, tempo depurador previsto no artigo 64, I, do CP. O STF, no HC 126.315/SP, já decidiu que processos cujas penas foram alcançadas pelo tempo depurador do artigo 64, I, do CP são inidôneos para caracterizar maus antecedentes, sob pena de conferir efeitos perpétuos àquela. Sendo assim, não há que se falar em maus antecedentes, sendo que rigor a aplicação do privilégio. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. RODINEI APARECIDO DE SOUZA, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, c.c. 40, VI e art. 35, da Lei 11.343/06, na forma do art. 69, do CP. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório, ou alternativamente, a aplicação do privilégio. É o relatório. DECIDO. Nesta audiência, ao ser interrogado judicialmente, o réu alegou que não morava no local dos fatos, que morava no seu carrinho de "catar reciclagem" e que a droga não lhe pertencia, tampouco estava traficando. Os policiais militares ouvidos nesta data, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, afirmaram que receberam denúncias de que o réu estava traficando no local dos fatos. Assim, os milicianos dirigiram-se ao endereço informado pela Central de Operações Policiais. Tratava-se do endereço referido na denúncia. Lá chegando, narram os policiais, encontraram o adolescente Júlio César e o acusado. Neste momento, conforme declarou Júlio César, o réu autorizou o ingresso dos policiais. Em seguida, conforme declararam os policiais, o réu e o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

adolescente foram ouvidos separadamente, oportunidade em que o adolescente delatou o réu, dizendo que estava vendendo drogas para o réu naquele endereço há alguns poucos dias, e que a droga estava escondida nos fundos. De fato, a droga foi encontrada no local indicado pelo adolescente. É bem verdade que este adolescente alterou a sua versão, ao ser ouvido hoje. Todavia, basta atentar para o seu depoimento, ouvindo-o e observando-o, para se chegar facilmente à conclusão de que Júlio César tentou afastar a responsabilidade do réu. A mãe de Júlio César, também ouvida nesta data, declarou que o adolescente estava naquele local vendendo drogas, e que o morador daquele local era o réu. Portanto, tenho como bem demonstrada a prática da traficância e da associação, não havendo dúvida minimamente razoável capaz de afastar a responsabilidade do acusado. Reforça a convição sobre o tráfico, a diversidade de drogas encontradas. A materialidade está demonstrada pelo laudo de fls. 132/139. Procede a acusação. Passo a fixar as penas. Para o crime de tráfico de drogas, fixo a pena base em 6 anos de reclusão, e 600 dias-multa, em razão dos maus antecedentes do acusado. O acusado é reincidente, razão pela qual aumento a pena de 1/6 perfazendo o total de 7 anos de reclusão 700 dias-multa. Com base no artigo 40, VI, da Lei 11.343/06, considerando que o adolescente já estava há três dias - segundo declarou o mesmo - e que o adolescente ainda continua traficando, para o que contribuiu a associação com o réu, aumento a pena de 2/3 perfazendo o total de 11 anos e 8 meses de reclusão e 1166 dias-multa. Para o crime de associação para o tráfico previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06, em razão dos maus antecedentes, fixo a pena base em 3 anos e 6 meses de reclusão, e 800 dias-multa. Em razão da reincidência, aumento a pena de 1/6, perfazendo o total de 4 anos e 1 mês de reclusão e 933 dias-multa. Reconheço o concurso material, perfazendo o total de 15 anos e 9 meses de reclusão, e 2099 diasmulta. Em razão do quantum de pena, o regime inicial deve ser o fechado. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Permanecem inalterados os motivos ensejadores da prisão preventiva. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu RODINEI APARECIDO DE SOUZA à pena de 15 anos e 9 meses de reclusão em regime fechado, e 2099 dias-multa, por infração ao artigo 33, caput, c.c. 40, VI e art. 35, da Lei 11.343/06, na forma do art. 69, do CP. Publicada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª	VARA	CRIN	ЛINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de recorrer da presente decisão. O MM Juiz recebeu o recurso, abrindo-se vista à Defesa para apresentação das razões recursais. Com relação ao dinheiro apreendido, decreto sua perda, bem como a inutilização dos celulares apreendidos, expedindo-se o necessário. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ______, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Acusado:

Defensor Público: